



PROCESSO N° 44/16

PROTOCOLO N° 13.408.141-4

PARECER CEE/CEIF N° 10/16

APROVADO EM 15/02/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR DÉCIO DOSSI – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 1894/15 SUED/SEED, de 02/12/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, em 12/11/14, de interesse do Colégio Estadual Dr. Décio Dossi – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Fazenda Rio Grande, que solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

#### 1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Dr. Décio Dossi, situado na rua Largo da Amoreira, n° 65, município de Fazenda Rio Grande, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 1033/06, de 24/03/06, e a última renovação do credenciamento foi concedida pela Resolução Secretarial n° 3820/15 de 27/11/15, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E, de 01/01/15 até 31/12/24.

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 5568/85 de 30/10/85, reconhecido pela Resolução Secretarial n° 2051/90, de 25/07/90, e a última renovação do reconhecimento foi concedida pela Resolução Secretarial n° 999/11, de 15/03/11, retificada pela Resolução Secretarial n° 972/14, de 19/02/14, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008 até o final do ano de 2012,(fl.223).

A direção apresenta justificativa quanto ao atraso na solicitação da renovação do reconhecimento, conforme segue:

(...)Justificamos que o atraso no cumprimento dos prazos... se deu devido a um equívoco na Resolução n° 999/11 onde a mesma saiu com a data da Renovação do Reconhecimento com prazo de 5 anos a partir de 14/02/11, findando portanto em 14/02/16. Quando acessamos a Vida Legal pelo SERE percebemos que o mesmo havia vencido em 2013...em contato com NRE



PROCESSO N° 44/16

fomos informados que a Resolução estava errada...Desta forma houve a correção no Diário oficial,...somente em abril de 2014 recebemos a devolutiva com uma nova resolução que retificava a data...assim demos entrada ao processo de Renovação de Reconhecimento...Reconhecemos a nossa falha e garantimos que estaremos atentos às novas datas.. (fl.243).

## 1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano está organizado por disciplinas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, conforme Matriz Curricular apresentada à fl. 224:

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NUCLEO: 03 - AREA METROP.SUL  
MUNICIPIO: 0764 - FAZENDA RIO GRANDE

ESTAB.: 00067 - DECIO DOSSI, C E DR-EF M PROFIS  
ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

CURSO: 4039 - ENS FUND 6 9 A-S TURNO: MANHA ANO IMPLANT.: 2013 - SIMULTANEA

DISCIPLINAS	/	ANO	6	7	8	9						
BNC ARTE			2	2	2	2						
CIENCIAS			3	3	3	3						
EDUCACAO FISICA			2	2	2	2						
ENSINO RELIGIOSO			1	1								
GEOGRAFIA			2	3	3	3						
HISTORIA			3	2	3	3						
LINGUA PORTUGUESA			5	5	5	5						
MATEMATICA			5	5	5	5						
BNC SUB-TOTAL			23	23	23	23						
PD L E M-INGLES			2	2	2	2						
PD SUB-TOTAL			2	2	2	2						
TOTAL GERAL			25	25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96  
\* DISCIPLINA DE MATRICULA FACULTATIVA PARA O ALUNO.

DATA DE EMISSAO: 02 DE Julho DE 2015

ASSINATURA DO CHEFE DO NRE

## 1.3 Avaliação Interna

O quadro de alunos da Avaliação Interna consta à folha 241:



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Ano Série Etapa	Matriculas					Desistentes					Transferidos				
	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano
Módulo	2010	2011	2012	2013	2014	2010	2011	2012	2013	2014	2010	2011	2012	2013	2014
5ª M	69	103	26			0	0	0			1	4	1		
5ª T	205	141	159	114	176	10	7	5	4	4	14	16	5	7	13
6ª M	81	77	94	36		1	0	1	0		2	6	3	1	
6ª T	178	186	92	153	98	18	2	1	5	3	7	21	7	13	7
7ª M	81	85	67	92	35	1	0	0	0	1	2	4	4	4	0
7ª T	114	160	142	83	136	2	6	5	6	5	5	18	3	3	7
7ª N	40					17					2				
8ª M	88	73	81	69	84	0	1	1	0	0	1	3	1	1	1
8ª T	84	97	131	132	65	4	12	13	8	0	3	4	5	7	6
8ª N	49	54				8	22				3	2			



PROCESSO N° 44/16

Ano Série Etapa	Reprovados					Concluintes/egressos				
	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano
Módulo	2010	2011	2012	2013	2014	2010	2011	2012	2013	2014
5ª M	2	8	0			66	91	25		
5ª T	19	25	14	9	8	162	93	135	94	151
6ª M	5	3	7	2		73	68	83	33	
6ª T	20	20	14	20	9	133	143	70	115	79
7ª M	5	3	1	5	0	73	78	62	83	34
7ª T	10	9	14	15	8	97	127	120	59	116
7ª N	10					11				
8ª M	12	5	4	5	3	75	64	75	63	80
8ª T	8	15	14	12	7	69	66	99	105	52
8ª N	14	10				24	20			

#### 1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo nº 350/15, de 02/11/15, do NRE da Área Metropolitana Sul, integrada pelas técnicas pedagógicas: Lúcia de Fátima Mattiossi de Arruda, licenciada em Geografia, Marilene Parmezan, licenciada em Pedagogia, e Alexandra Silva, bacharel em Administração, informa em seu relatório circunstanciado, (fl. 226 a 239):

O Colégio apresenta declaração de participação no Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola, e laudo da Vigilância Sanitária, emitido pelo prazo de doze meses, a partir de 21/09/15.(fl. 238).

Após a verificação no local das condições dos recursos físicos, materiais e humanos, do Regimento Escolar, do Projeto Político Pedagógico, da Avaliação Interna, da documentação escolar, da constatação da veracidade das declarações e da existência das condições necessárias ao bom funcionamento do curso, a comissão de verificação, emitiu laudo técnico favorável ao pedido, (fl. 239).

Consta à fl. 240, o Termo de Responsabilidade expedido pelo NRE da Área Metropolitana Sul, que ratifica as informações contidas no relatório circunstanciado da Comissão de Verificação e compromete-se a zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

#### 1.5 Parecer Técnico da CEF/SEED

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer nº 1988/15 da CEF/SEED, de 27/11/15, é favorável à renovação do reconhecimento do curso, (fl. 249).



PROCESSO N° 44/16

## **2. Mérito**

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental do Colégio Estadual Dr. Décio Dossi – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, da Fazenda Rio Grande.

Com relação a data da solicitação do pedido de renovação do reconhecimento do curso, a direção da instituição de ensino justifica que o atraso ocorreu devido ao equívoco do prazo estipulado pela Resolução Secretarial n° 999/11, de 15/03/11 (fl. 222) e que somente foi corrigido pela SEED em 19/02/14, pela Resolução Secretarial n° 972/14, (fl.223) estipulando o prazo de cinco anos a partir do início do ano de 2008.

A análise do protocolado foi baseada no relatório circunstanciado da Comissão de Verificação do Núcleo Regional de Educação, que atesta as condições dos recursos físicos, materiais e humanos indispensáveis para o funcionamento da instituição de ensino e as condições necessárias para a oferta da atividade solicitada.

Da análise do protocolado constata-se que a instituição de ensino apresenta condições para a renovação do reconhecimento do curso de acordo com as Deliberações deste Conselho.

## **II - VOTO DO RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Dr. Décio Dossi – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Fazenda Rio Grande, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2013 até o final do ano de 2017, de acordo com a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

A SEED deverá, garantir infraestrutura necessária e as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares.

A instituição de ensino quando da solicitação da renovação do reconhecimento do referido curso deverá atender ao contido na Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.



PROCESSO N° 44/16

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEIF em exercício

Oscar Alves  
Presidente do CEE